

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0116 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0116 / 2014

DE

20/03/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

GILSON BARRETO

E M E N T A:

DENOMINA TRAVESSA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS A VIELA INOMINADA
NO DISTRITO DA PENHA.
(LOCALIZADA ENTRE A RUA NELSON MADUREIRA ALTURA DO Nº 100,
CODLOG 14.486-0 E AV. DR. EDGAR SANTOS ALTURA DO Nº 1456
CODLOG 06187-5)

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILSON BARRETO

Folha nº 01 do proc
Nº 01-116 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-00116/2014

Denomina Travessa Pedro José dos Santos a viela inominada no Distrito da Penha.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

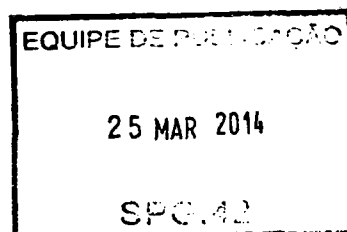
Art. 1º – Fica denominada “**TRAVESSA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS**” a viela pública inominada localizada entre a rua Nelson Madureira altura do nº 100, Codlog 14.486-0 e Av. Dr. Edgar Santos, altura do nº 1456, Codlog 06187-5, Distrito da Penha.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


GILSON BARRETO
Vereador PSDB



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ..27/...3...14..

Ass: _____

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR GILSON BARRETO

Folha nº 02 do proc
Nº 01.126.14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, nasceu em 28 de junho de 1934 na cidade de Quipapá, estado de Pernambuco, filho de José dos Santos Silva e Francisca Maria da Conceição.

Na década de 50, se mudou para São Paulo – Capital, se estabeleceu no Jardim Samara, subdistrito de Vila Matilde, onde participou efetivamente da criação do referido bairro, acompanhando e lutando pelo crescimento e todas as melhorias implantadas, onde permaneceu até o seu falecimento.

Foi casado com a senhora Valdomira Batista dos Santos, de cuja união, nasceram os seguintes filhos: Marileusa José dos Santos, Célio José dos Santos, Helena Batista dos Santos e Ilma Batista dos Santos.

Dedicado na área da construção civil, foi um dos pedreiros e mestres de obras que participou ativamente na construção de inúmeras casas existentes no bairro.

Faleceu em 05/12/2011, conforme Certidão de Óbito anexa.

Com esta proposta de denominação de logradouro público com seu nome, a comunidade pretende honrar a memória e prestar justa homenagem ao senhor PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, que dedicou sua existência para servir e transformou sua vida em operosidade, amizade e honradez.

Sala das Sessões em,


GILSON BARRETO
Vereador PSDB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

Folha nº 03 do proc
Nº 01.116.19
Adelina Cicoria - Ass. Forense
RF 100 406

NOME:

*** PEDRO JOSÉ DOS SANTOS ***

MATRÍCULA:

143032 01 55 2011 4 00089 079 0078461-62

SEXO
MASCULINO

COR
PARDA

ESTADO CIVIL E IDADE
DIVORCIADO - 77 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
QUIPAPA-PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 20532970

ELEITOR
NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ DOS SANTOS SILVA E FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO ***

RESIDENTE NA RUA JOSÉ PINTO DE MELO, 159, JARDIM HERCÍLIA, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

CINCO DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E ONZE - ÀS 15:30 H

DIA MES ANO
05 12 2011

LOCAL DO FALECIMENTO

NO HOSPITAL MUNICIPAL DO TATUAPÉ DR. CARMINO CARICCHIO ***

CAUSA MORTE

CHOQUE SÉPTICO, ENTERECTOMIA COM ANASTOMA PRIMÁRIA, NECROSE DE ALÇA INTESTINAL, HERNIA INCISIONAL ESTRANGULADA, HIPERTENSÃO ARTERIAL, ASMA BRÔNQUICA ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

SEPULTAMENTO: no cemitério de Vila Formosa I, São Paulo - SP.

DECLARANTE

CÉLIO JOSÉ DOS SANTOS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. MARIANGELA T.R. LVRIO DO VALLE CRM Nº 61319 ***

OBSERVAÇÕES

Registro feito em doze de dezembro de dois mil e onze, de conformidade com as declarações prestadas junto ao Serviço Funerário do município de São Paulo, por Célio José dos Santos que subscreveu a declaração nº 166225, arquivada neste Registro Civil. Esta certidão foi extraída do LIVRO C-0089, FLS. 079V E TERMO Nº 78461. O FALECIDO NASCEU EM 28 DE JUNHO DE 1934. O falecido era divorciado de Valdomira Batista dos Santos, com quem se casara na Unidade de Serviço de Vila Matilde, São Paulo, SP, no livro 32-B, fls 33, nº 8420. Deixou bens, sem deixar testamento. Deixou os filhos maiores: Célio José, Helena, Marileuza e Hilma. ***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 13 de dezembro de 2011

ELIANA DOS SANTOS FREIRE
Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas
Naturais do 27º Subdistrito - Tatuapé

ISENTO DE ENLUMENTOS

Flávio Aparecido Rodrigues Gumieri - OFICIAL

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

210370

01153-AA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8400-4

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROIBIDO PLASTIFICAR

MAIOR DE 65 ANOS

Pedro José dos Santos

BAIX 019135

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RÉGISTRO GERAL 2.053.297-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/OUT/2004

NOME PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

FILIAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS SILVA

E. FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

NATURALIDADE QUIPAPÁ -PE DATA DE NASCIMENTO 28/JUN/1934

DOC ORIGEM SÃO PAULO-SP

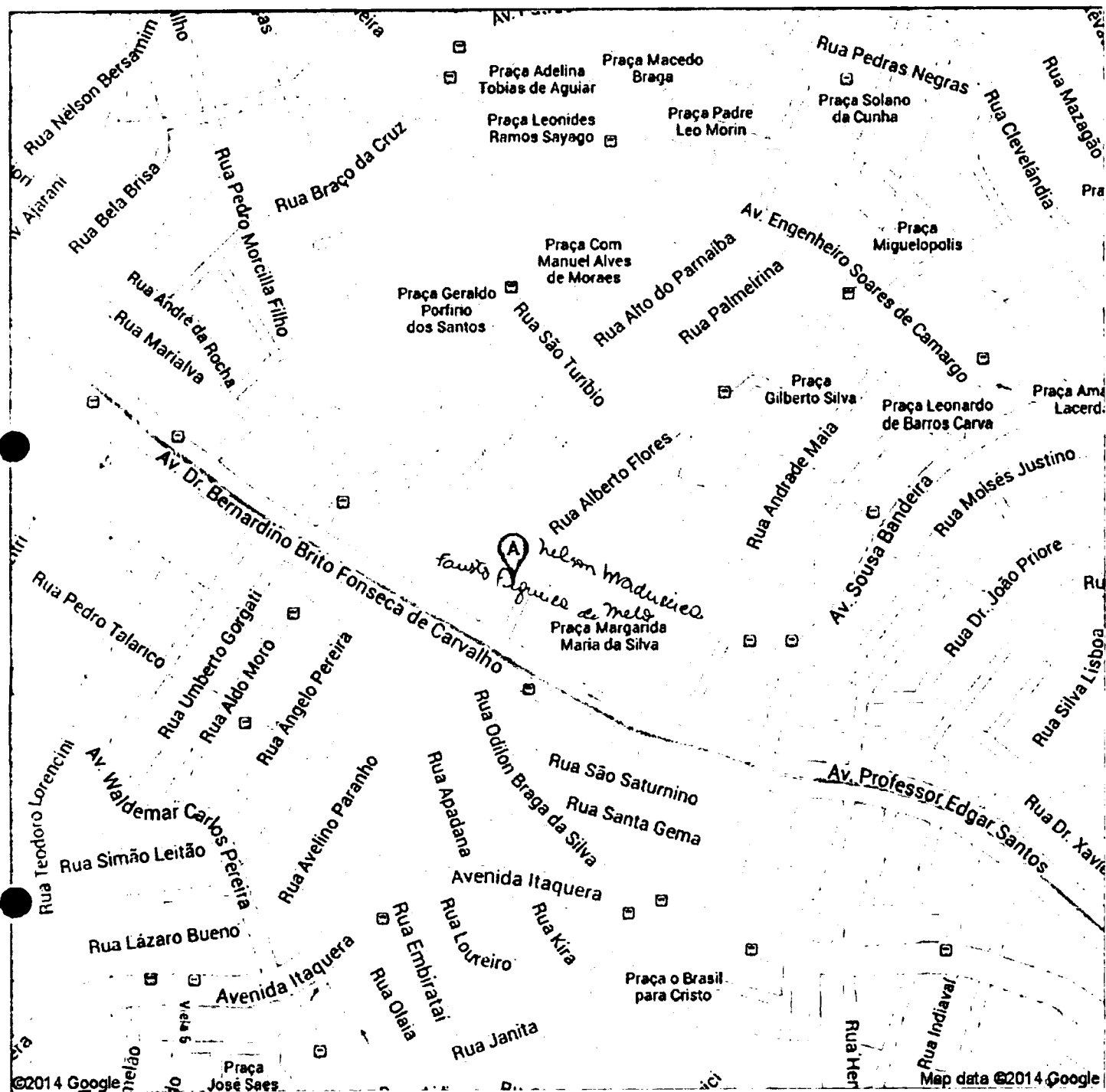
VILA MATILDE

CC: LV.B032/FLS.0033/N.008420

CPF 220007208/20

De A L L

105 Delegado Divisionário





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - ...116... de 2014.....

27 3 / 14

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

25 MAR 2014

Comissão de Constituição e Jurisprudência; Política Social, Meio Ambiente e Urbanismo; Educação, Cultura e Esportes; Finanças e Orçamento.

PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 31/03/14

16:30 hs

POR Priscila

SAÍDA: 02/04/14 AS:

17h

ASS:

Adelina

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação
Documento rubricados sob

Folhas de n°s 06 a 27 em 02/04/14

LN
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. N°. 116/14
LSN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 116/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. Nº. 16.114
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 2 de abril de 2014


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acréscce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de Identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

PUBLICADO DOC 25/02/2014, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis – PT, Edir Sales – PSD, Floriano Pesaro – PSDB, Jean Madeira – PRB, Orlando Silva – PC do B, Ota – PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lideiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Morais, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 21
Proc. Nº. 116/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por Intermediário do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 23
Proc. Nº. 116/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Folha
Proc. Nº. 116114
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: PEDRO JOSE DOS SANTOS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02.04.14 às 18h45

RF 11.197
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 04/04/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
CAMPUS DE SÃO PAULO

04/04/14 15h

Isa

9/4/14 12h Al

Segue em juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 28 e 29 Em 11/04/14

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 de
Processo nº 01-116/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 09 de abril de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00086/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

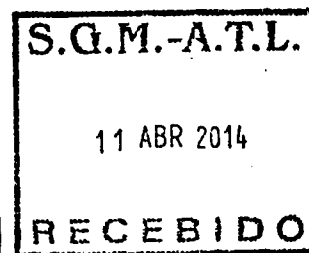
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 116/2014, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que *"DENOMINA TRAVESSA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS A VIELA INOMINADA NO DISTRITO DA PENHA. (LOCALIZADA ENTRE A RUA NELSON MADUREIRA ALTURA DO Nº 100, CODLOG 14.486-0 E AV. DR. EDGAR SANTOS ALTURA DO Nº 1456 CODLOG 06187-5)."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 de
Processo nº 01-116/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 116/14 de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Travessa Pedro José dos Santos) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Travessa) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 116/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do mapa de fls.04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

...m...unido S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 30 a 38 Em 20/05/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de maio de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 178/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00086/2014

Folha nº 30
Processo nº 01-116/14
Carmen Cristina Majavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00343/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 116/14, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que denomina Travessa Pedro José dos Santos a viela pública localizada entre a Rua Dr. Nélon Madureira, altura do nº 100, e a Avenida Prof. Edgar Santos, altura do nº 1456, Subprefeitura da Penha.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Resp 116-14

14:17 20/05/2014 003464 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Comissão de:

Justiça

20 05 2014

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em *20/05/14* às *19h*

ef RF 11.197

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

Folha nº 31 na
Processo nº 01-116/14
Carmen Cristina Malava
RF. 11.197 - SGP-12

do *MEMO ATL. nº 248/2014*

folha de informação nº - 05 -
em 28/04/2014 . (a)

Marly Duarte S. Cardoso
A C O P

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 116/ 2.014 MEMO A.T.L.: 248 / 2.014 VEREADOR: GILSON BARRETO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

Folha nº 9 do Proc
nº 2014-0.108.044-4

Danubia Rodrigues dos Santos

ASFP - SGM/ATI
RF. 125.194

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: VE

SEM DENOMINACAO

CODLOG: 26287-0

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: TV PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ CONSTAR: FICA DENOMINADO TRAVESSA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS O LOGRADOURO FORMADO PELA VIELA SEM DENOMINAÇÃO (CODLOG 26.288-9) E VIELA DOIS, QUE COMEÇA NA RUA DR. NÉLSON MADUREIRA E TERMINA A APROXIMADAMENTE 30 METROS ALÉM DA RUA FAUSTO FIGUEIRA DE MELO (SETOR 113 - QUADRAS 133 E 134) LOCALIZADA NO DISTRITO DA VILA MATILDE, SUBPREFEITURA PENHA.

28/04/2014

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
SUPERVISOR TÉCNICO II
INFO - 2 / SEL

CODLOG - 262889

DENOMINACAO -

4015

FOLHA MOC 10-L

QUADRIC. MOC

CEP

PTO INICIAL DENOM. - R

FAUSTO FIGUEIRA DE MELO

RE 11.187-SGP-12

IND.OR. - B

COD.BCO NOM. - 0000000

SETOR/QUADRA -

TIPO

QUANTIDADE DE LOTES -

CANCELAMENTO EM 14/07/88

SITUACAO DA DENOMINACAO - PROVISORIO

SITUACAO DO LEITO - FISICA E

LEGAL I

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS
DENOMINACOES ANTERIORES			COD.SEQ	VALIDA ATE		
***** FIM *****			***	*****		

ODLOG A

PESQUISAR

AVANCO/RETORNO (=)

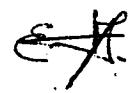
MENSAGEM -

CÓPIA

TELA ()

FL 05

MEMO 249/2014-ATL



Euclides do Nascimento Júnior
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 757.074.1.00

Folha nº 10 do Proc
nº 2014-0.108.044-4
Daniele Rodrigues dos Santos
AGPP - AGM,ATI
RF 25.194

MDC - Setor Fisca.

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 SGP-12
FL 06

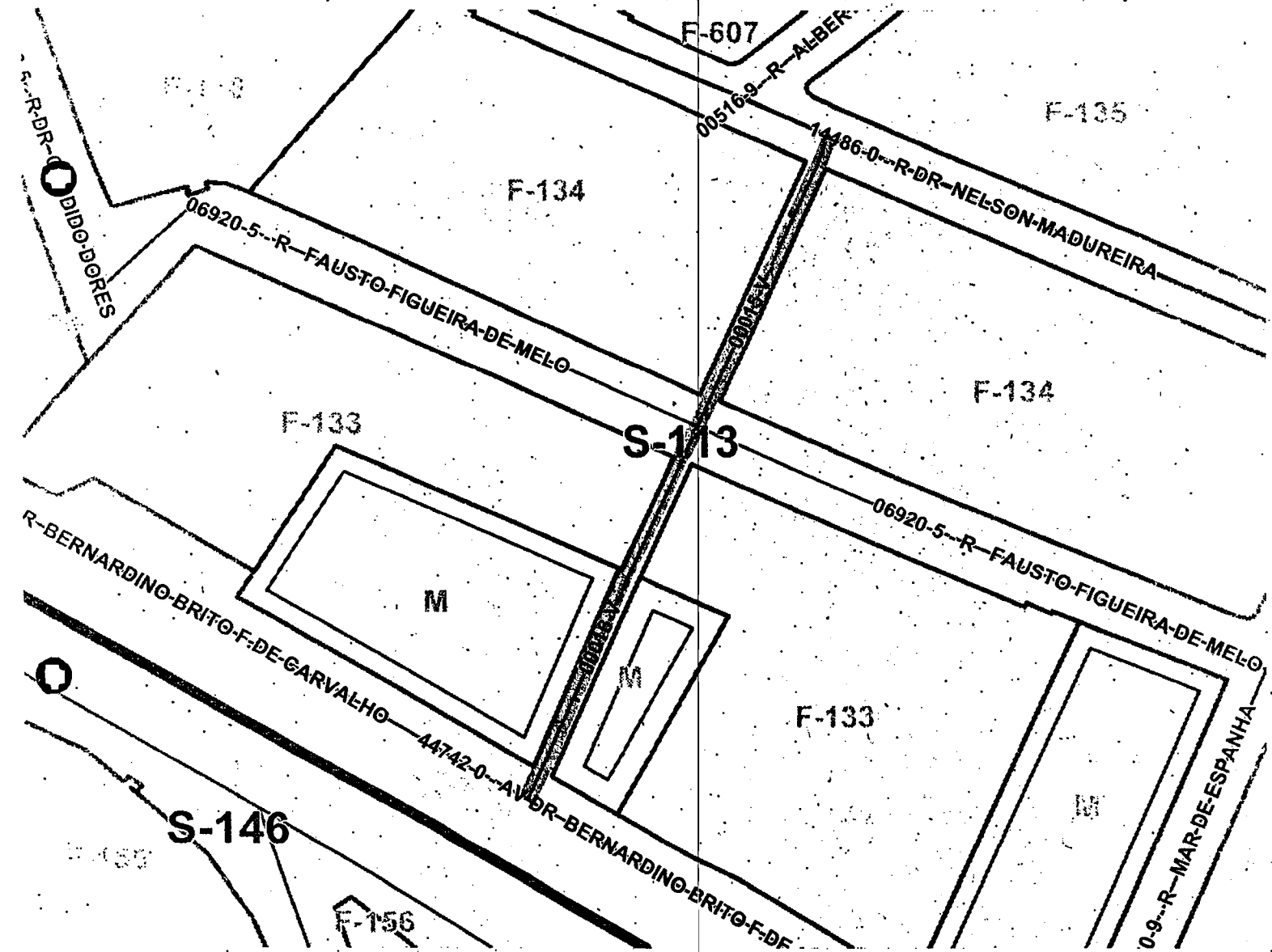
Folha nº 11 do Proc. nº 2014-0.108 044-4

Damacia Rodrigues dos Santos

MEMO 249/2014 - ATL III

Euclides do Nascimento Júnior
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 757.074.1.00

CÓPIA



S-113

J. SÃO JOÃO

Q. "E"

32 ZONA

Folha nº

12

do Proc

nº 2014-0.108.044-4

Dania Regina dos Santos

AG. EGMATI
R. 725.194

FL 07 Folha nº

34

Escritório do Nascimento Júnior
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 767.074.1.00Carmen Cristina Malavazzi
RF 767.074.1.00

CÓPIA

ATUAL: R. FAUSTO FIGUEIRA DE MELLO
COD. LOG. 06.920.5

c/c

DIV. DE QUADRA		DIV. DE QUADRA	
206	59	25	01
196	35	38	12
188	36	37	02
178	38	34	22
164	36	34	92
158	36	34	96
144	40	33	26
142	34	32	95
140	33	31	99
132	32	30	01
120	31	29	11
94	37	28	120
82	32	27	130
78	32	26	132
68	32	25	148
56	30	24	154
50	52	23	161
48	53	22	179
44	56	21	181
40	57	20	192
26	39	19	20
26.FDS	39	18	21
20	13	17	22
12	26	16	23

RUA "2"

Cod. ①

ATUAL: RUA MAR DE ESPANHA

COD. LOG. 12.830-9

c/c

ULT. LOTE
59c. 8-8
19.1.62RUA "A" ou "8"
ATUAL: RUA DR. NELSON MADUREIRA

COD. LOG. 14.486-0

ATU83. PAP 2002/82 (072.83)
P.37.03.078/83 e 07.4.7.83 DM
ATU83 PAP 42010/83 16A1/83
EDSON
ATU. 84 - PAP 42004/84 - 10.04.84
ATU 84 PAP 42010/84 REIS
27.6.84 15A
PAP. 41.013/85 30.7.85 MI
PAP 42014/85 14.8.85 EDSON
PAP. 41010/86 18.9.86
PAP. 41001/87
26.3.87 15A
PAP. 42.003/88 14.3.88
PAP. 42006/89
11-8-84 22
ATU98 1102.98 moss
ATU2002 26/07 DAFINE
ATU.03 21/08 DANIEL
ATU.06 4/9 Vin
SAC Nº 4801212127/01/0
CANILA

REV. 1974. 118/74
D. 19610
REV. 1.78
PAP 321.1.1.7. 114
12-5-78
Rev. 19- Pap 32014/79
3-1-80- 4
RTU-80 9-32022/31
30/10/80
ATU82 PAP 32003/82
113.04.82 10/10/82

1966
1968 m. 1.
1969 A. 1.
1970 1. 1.
1971 1. 1.
1972. 16/5/7.
Jena

REV. 1974. 118/74

REV. 1.78

PAP 321.1.1.7. 114

12-5-78

Rev. 19- Pap 32014/79

3-1-80- 4

RTU-80 9-32022/31

30/10/80

ATU82 PAP 32003/82

113.04.82 10/10/82

ATU83. PAP 2002/82 (072.83)

P.37.03.078/83 e 07.4.7.83 DM

ATU83 PAP 42010/83 16A1/83

EDSON

ATU. 84 - PAP 42004/84 - 10.04.84

ATU 84 PAP 42010/84 REIS

27.6.84 15A

PAP. 41.013/85 30.7.85 MI

PAP 42014/85 14.8.85 EDSON

PAP. 41010/86 18.9.86

PAP. 41001/87

26.3.87 15A

PAP. 42.003/88 14.3.88

PAP. 42006/89

11-8-84 22

ATU98 1102.98 moss

ATU2002 26/07 DAFINE

ATU.03 21/08 DANIEL

ATU.06 4/9 Vin

SAC Nº 4801212127/01/0

CANILA

SETOR 113

J. SÃO JOÃO
3ª ZONA
0.7

35 de
QUADRA 133
Processo nº 01-116/14

REVISÃO 74 Carmen Cristina Malavazzi
ATU. 81 PAR 32.006/81 13.4.81
P. 37.013.078/83 4.07.83 OM
ATU 83 PAR 42011/83 (23.10.83)
ATU 84 PAR 42.010/84 RE 18
27-6-84 1ª SA
ATU 84 PAR 42.021/84 13.11.84
A.R.L.
Pep. 41.016/85 (27.8.85)
Lourdes
PAR 42.003/88 14.3.89 A.P.L.
PAR 42.006/83-11-84 P. 37.013.078/83 4.07.83 OM
ATU 93 18/4/93 Sinaldo
ATU 98 11.02.98 moss
ATU 01 17/07 04
MEMO 006/R113/2004 20/04/05
WALTER
ATU 07 13/04 FE
PA 2009-0.262.170-6 (08/04/11)
RUALOE.

FL 08

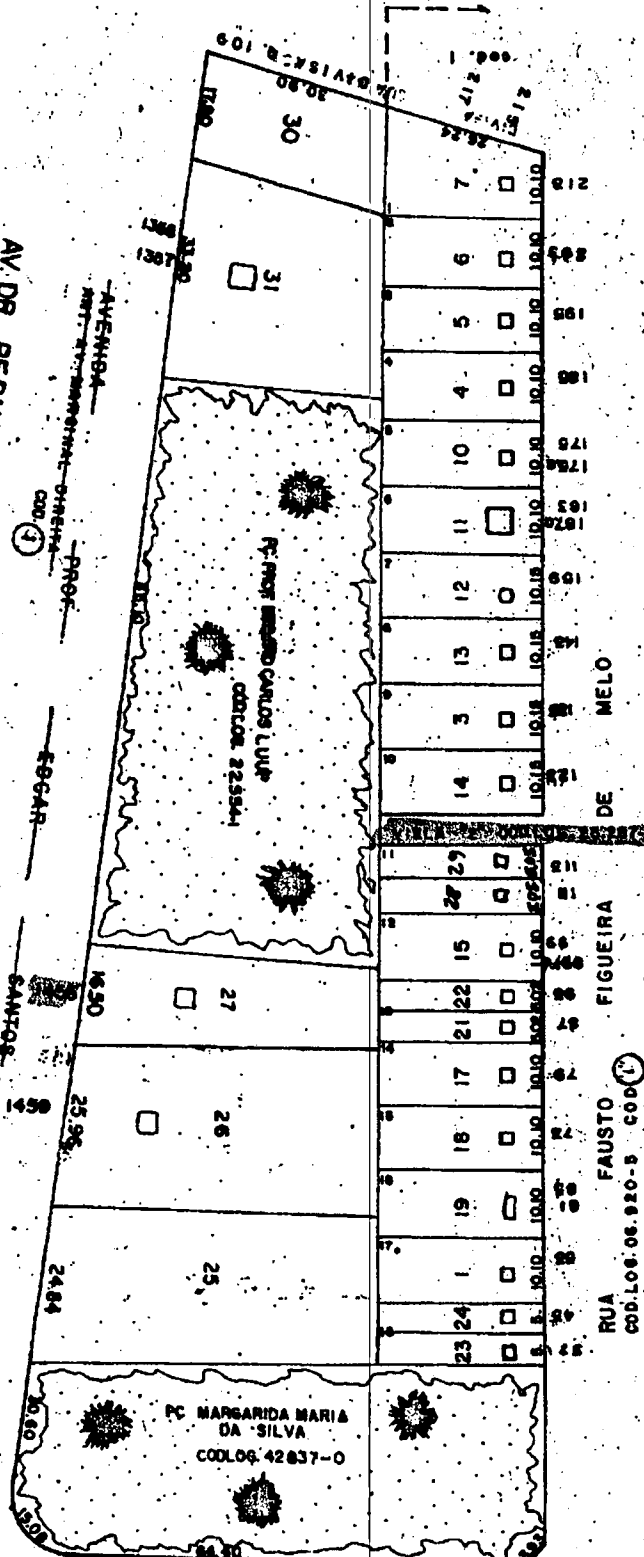
MEMO 249/2014-ATL III

Escritório do Nascimento Júnior
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 787.074.1.00

CÓPIA

Folha nº 13 do Proc
nº 2014-0.108.044-
Darcia Rodrigues dos Santos

Ass. S. M. ATU
RF 787.074.1.00



RUA MAR DE ESPANHA
COD. LOG. 12.830-9
ANT. RUA 2

ULTIMO
LOTE
31



SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha nº 36 de
Processo nº 01-116/14
Calmen Cristina Malavazzi
RR. 11.197 - SGP-12
Folha nº 11 do Proc
nº 2014-0.108.044-4
Damaris Rodrigues dos Santos
AGFP - SGM/ATL
RF 757.074.100

Do Memorando nº **249/2014 – ATL III**

em 30/04/14

Folha de informação nº 09

SGM/ATL

Euclides do Nascimento Junior
Auditor Fiscal – 757.074.1.00

Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Informamos que localizamos a viela objetivo de denominação no Setor Fiscal 113, nas Quadras Fiscais 133 e 134, em destaque às folhas 06 a 08, e que se trata de viela pública inominada, antiga Vuela 2, codlog 26.288-9, cancelada em 14/07/88, à folha 05, até a presente data, não se constituindo de homonímia.

A partir desta verificação, concluímos que a propositura, em relação ao Cadastro de Logradouros, possui condições de uma posição favorável à sua aprovação.

DIMAP 3, em 30/04/14


Euclides do Nascimento Junior
RF. 757.074.1.00
Auditor Fiscal – DIMAP - 3

12:08 05/05/2014 016436 SGM/REMOBIL

37
Folha nº 14-ATZ III de
Processo nº 01-176/14
Armando Cristina Malavazzi
RF. 11.197-SGP-12
11.02/04/14



Secretaria Municipal da Cidade



Intranet - Dicionário de Ruas - Pesquisar por Logradouro

Pesquisar por Logradouro

Shirlei Bertho dos Santos
RF 636 938 0
Coordenação de Denominação de
Logradouros Públicos
SMC / AHSP / SPD

©Pesquisar por Logradouro

○Pesquisar por Classificação

Informe parte do nome do Logradouro:

PEDRO JOSÉ

Consultar

Resultado da Pesquisa

(8 nomes encontrados)

Nome / Logradouro Extenso
PRAÇA ROSA DE PEDRO JOSÉ NUNES
RUA PEDRO JOSÉ DE LIMA
RUA PEDRO JOSÉ PEREIRA
RUA PEDRO JOSÉ PERES
RUA PEDRO JOSÉ RIBEIRO
TRAVESSA PEDRO JOSÉ DA SILVA
TRAVESSA PEDRO JOSÉ ROCHA
TRAVESSA PEDRO JOSÉ RODRIGUES

COPIA

Copyright Prodam TM SP

Nada consta

Maurício José Ribeiro
Coordenador
Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisas e Difusão
AHSP / SMC

Folha nº 15 do Proc

nº 2014-0.208.044-4

Darubia Rodrigues dos Santos

AGPM / DENOMATI
RF 025.194



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 de

Processo nº 01-116/14

Pedro José dos Santos Travessa

RF. 11.197 - SGP-12

Folha de Informação n.º 6

Do Memº 250/2014-ATL III

Em 22/04/2014 (a)

Shirlei Bertho dos Santos

RF. 639.938.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

Sr.ª Elisabete De Lucca

Supervisor Técnico II

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 166/14 de autoria do vereador **Gilson Barreto** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Pedro José dos Santos**".

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que esta proposição atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

A escolha remete à história do lugar onde se encontra o logradouro não denominado por se tratar de morador que, em vida, se estabeleceu na região. Este participou das lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 22/04/2014.


Maurílio José Ribeiro

Coordenador

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos

Supervisão de Pesquisa e Difusão

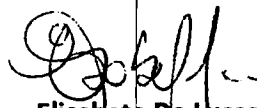
AHSP / SMC

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)

Chefia

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 22/04/2014.


Elisabete De Lucca

Supervisor Técnico II

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

15:03 22/04/2014 015559 SEM PROTOCOLADO

Folha nº 16 do Proc

nº 2014-0.108.044-4

Daniela Rodrigues dos Santos

AGPP

RF. 74.3.12

RECEBIMOS
DE: 21/05/14 / 14:20
POR: Isa
DATA: 30/05/14 AS: 17:50 h ASS: Priscila

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
" papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 39 e 40 Em 11/06/14

Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 de
Processo nº 01-116/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
15- 00789/2014

pl0116-14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0116/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa denominar Travessa Pedro José dos Santos a viela pública inominada localizada entre a rua Nelson Madureira, altura do nº 100, Codlog 14.486-0 e Av. Dr. Edgar Santos, altura do nº 1456, Codlog 06187-5, Distrito da Penha.

O projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo manifestou-se favoravelmente à denominação ora pretendida, esclarecendo tratar-se de bem público oficial inominado, bem como que o nome proposto não possui homônimos (fls. 38).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, em especial artigos 2º a 4º.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 31 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0116/14.

Denomina Travessa Pedro José dos Santos o logradouro formado pela viela sem denominação (CODLOG 26.288-9) e viela dois, que começa na Rua Dr. Nelson Madureira e termina a aproximadamente 30 metros além da Rua Fausto Figueira de Melo (setor 113 -



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0116-14

Folha nº 40 de
Processo nº 01-116/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

quadras 133 e 134) localizada no Distrito da
Vila Matilde, Subprefeitura Penha.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1 Fica denominado Travessa Pedro José dos Santos o logradouro formado pela viela sem denominação (CODLOG 26.288-9) e viela dois, que começa na Rua Dr. Nelson Madureira e termina a aproximadamente 30 metros além da Rua Fausto Figueira de Melo (setor 113 – quadras 133 e 134) localizada no Distrito da Vila Matilde, Subprefeitura Penha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

11/06/14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

X EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

MARCOS BELIZARIO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13, 06, 14
Pág. 109 Col. 4
Conferido _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB

Em 13, 06, 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 41 do
Processo nº 01-116/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

10/10/2014
PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/14**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 116/14**, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa *denominar Travessa Pedro José dos Santos a viela inominada no Distrito da Penha*.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Pedro José dos Santos, por sua atuação em prol da comunidade. Acompanha a justificativa, cópia da Certidão de Óbito, além de mapa com a indicação do logradouro a ser denominado.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo, através da Supervisão Geral de Informação – Info / SEL, apresentou os dados solicitados, informando que o logradouro em questão é bem público, é oficial, possui o codlog nº 26.287-0, não está denominado, e que, até a data das informações prestadas o nome proposto não constitui homonímia. Considerou, porém, incorreta a caracterização com relação à descrição e localização do logradouro, sugerindo complementações a sua redação.

O Setor de Cadastro de Logradouros da Secretaria de Finanças, por sua vez, concluiu que a proposição possui condições de uma posição favorável a sua aprovação. A Secretaria Municipal da Cultura (AHSP/SMC) corroborou com esse entendimento favorável, concluindo que a propositura atende ao estabelecido pela Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, então, manifestou-se **pela Legalidade** do Projeto de Lei, apresentando, porém, um Substitutivo, com o objetivo de ajustar a descrição do logradouro nos termos propostos pelo Executivo às fls. 31 dos autos.

Considerando que não há impedimento técnico à aprovação da presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 116/14**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do
Processo nº 01-118/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/14**

ANDREA MATARAZZO
Presidente

27/08/14

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29.08.14
Pág. 86 Col. 1
Conferido [assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de EDUC
Em 02.09.14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 03/09/14 às 14h17.
RF [assinatura]
João Carlos [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11335

Ao Vereador / À Vereadora
Elisem Gabriel
Para relatar
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 08.09.2014
Obs. O prazo previsto no art. 3º de 6 dias, nos termos do § 3º artigo 66 da Lei.

Sequência	_____	Data	_____
D. _____	_____		
Rubrica	_____	43	
Em <u>09/10/14</u>			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01274/2014

Folha nº 43 do proc.
nº 01-116 de 2014
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/2014.**

O Projeto de Lei Nº 116/2014, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, "*Denomina Travessa Pedro José dos Santos a viela inominada no Distrito da Penha*".

A CCJLP manifestou-se pela **Legalidade** e propôs **Substitutivo** ao projeto, com a finalidade de atender proposta enviada pelo Executivo às fls. 31 que visa ajustar a descrição do logradouro em questão.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (CPUMMA) manifestou-se **Favorável ao substitutivo da CCJLP**.

A justificativa do autor afirma: "*O Sr. Pedro José dos Santos dedicou-se à construção civil, tendo sido um dos pedreiros e mestres de obras com participação ativa na construção de inúmeras casas do Jardim Samara, subdistrito de Vila Matilde, onde viveu desde a década de 1950 até seu falecimento, no ano de 2011*".

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quanto ao mérito que devemos analisar, **posiciona-se favoravelmente à propositura, nos termos do Substitutivo da CCJLP**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 08/10/2014

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

JEAN MADEIRA

OTA

ELISEU GABRIEL - relator

TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17- 01305/2014

09:10 14
135 3

À Comissão de Fin
Em 04/10/14
João Carlos Dias Chaves
RF: 11:336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/10/14 às 14:17
RF

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Danillo NUNES DA SILVA
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14 / 10 / 2014

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, pr
termos do § 3º artigo 02 do RL.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 44 Em 12/02/2015

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.

nº 01-116 de 20 14

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

PARECER Nº 68/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, visa denominar Travessa Pedro José dos Santos a viela pública inominada localizada entre a Rua Nelson Madureira, altura do nº 100, Codlog 14.486-0, e Av. Dr. Edgar Santos, altura do nº 1456, Codlog 06187-5, Distrito da Penha.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo". O substitutivo tem como ementa "Denomina Travessa Pedro José dos Santos o logradouro formado pela viela sem denominação (CODLOG 26.288-9) e viela dois, que começa na Rua Dr. Nélon Madureira e termina a aproximadamente 30 metros além da Rua Fausto Figueira de Melo (setor 113 - quadras 133 e 134) localizada no Distrito da Vila Matilde, Subprefeitura Penha".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/02/2015.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Aurelio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
68/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 2 / 15

Pág. 77 Col. 4

Conferido DNS

Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP 23

São Paulo 24 / 2 / 15

Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

RECEBIDO EM
- SGP -
24 FEV 2015
16:00 horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

45 47
48 23 03 15
D



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

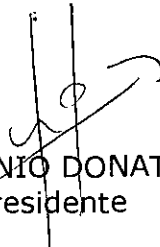
São Paulo, 04 de março de 2015.

Ofício SGP-23 nº 155/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 04 de março do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 116/14, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que denomina Travessa Pedro José dos Santos o logradouro formado pela viela sem denominação (Codlog 26.288-9) e Vuela Dois, que começa na Rua Dr. Nélon Madureira e termina a aproximadamente 30 metros além da Rua Fausto Figueira de Melo (Setor 113 – Quadras 133 e 134), localizado no Distrito da Vila Matilde, Subprefeitura Penha.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 39/40 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 116/14)
(VEREADOR GILSON BARRETO – PSDB)

Denomina Travessa Pedro José dos Santos o logradouro formado pela viela sem denominação (Codlog 26.288-9) e Vuela Dois, que começa na Rua Dr. Nélon Madureira e termina a aproximadamente 30 metros além da Rua Fausto Figueira de Melo (Setor 113 – Quadras 133 e 134), localizado no Distrito da Vila Matilde, Subprefeitura Penha.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Travessa Pedro José dos Santos o logradouro formado pela viela sem denominação (Codlog 26.288-9) e Vuela Dois, que começa na Rua Dr. Nélon Madureira e termina a aproximadamente 30 metros além da Rua Fausto Figueira de Melo (Setor 113 – Quadras 133 e 134), localizado no Distrito da Vila Matilde, Subprefeitura Penha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de março de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm

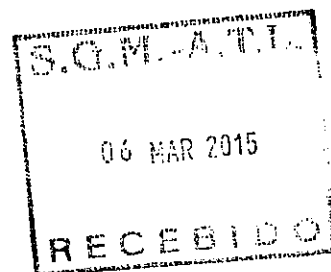


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11-116 47
V-14

São Paulo, 05 de março de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 155, de 04/03/15, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 116/14, de autoria do Vereador Gilson Barreto (inciso I do art. 84 do R.I.).



Albertina Flávia de Souza
PF: 793.092.5
SGM/AL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo nº 01-116 de 2014, 23/03/15 (a) *Orlando V. ...*
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 21/03/2015, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.141, DE 20 DE MARÇO DE 2015.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 23/03/2015.

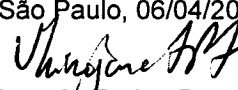

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-3
Senhora Secretária,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e Ato 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	44	Numeração de folha incompleta (assinatura).

São Paulo, 06/04/2015.


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À
SGP.12
Senhor Supervisor,

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota retro. Em seguida, encaminhar à Equipe de Arquivo Geral.

Qualquer dúvida deverá ser dirimida com o Sr. Supervisor de SGP-33.

07/04/2015



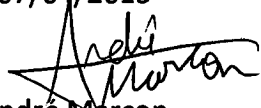
ROSELI SOBRAL

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4233
Secretária de Documentação – SGP.3

À SGP-33

Efetuada as correções apontadas na cota retro, segue em devolução, para arquivamento.

07/04/2015



André Marcon

Técnico Administrativo – SGP.12

segue(n) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n° 49 09/04/2015

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 49
do processo 01-116 de 2014 09/04/2015


José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 49 fls.
Arquivado em 09/04/2015
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092